COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.4.2019
COM(2019) 173 final

2019/0092 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

Com base nas diretrizes de negociação[1], a Comissão negociou com o Governo da República da Guiné-Bissau um novo protocolo ao Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau[2]. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 15 de novembro de 2018. Este protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a contar da data da sua assinatura, como estipulado no seu artigo 16.º.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

De acordo com as prioridades da reforma da política da pesca[3], o novo protocolo proporciona possibilidades de pesca aos navios da União nas águas da Guiné-Bissau, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014-2017) e uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e à República da Guiné-Bissau colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas da Guiné-Bissau e apoiar os esforços deste país para desenvolver a sua economia azul, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

(a) Arrastões congeladores para camarão;

(b) Arrastões congeladores para peixes e cefalópodes;

(c) Arrastões para pequenos pelágicos;

(d) Atuneiros cercadores congeladores e palangreiros;

(e) Atuneiros com canas.

Relativamente às três primeiras categorias, as possibilidades de pesca são expressas em esforço de pesca (TAB) nos dois primeiros anos e em limite de capturas (TAC) nos três últimos anos.

Convém estabelecer a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 3, estabelece que o Conselho adota, sob proposta da Comissão, a repartição das possibilidades de pesca.

---

1 Adotadas pelo Conselho «Ambiente» em 28 de fevereiro de 2017.

2 JO L 342 de 17.12.2007, p. 5.

3 JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O domínio de ação é da competência exclusiva da União Europeia.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

As partes interessadas foram consultadas no âmbito das avaliações *ex post* e *ex ante* de um eventual novo protocolo entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau. Os peritos dos Estados-Membros e do setor foram também consultados aquando de reuniões técnicas. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo protocolo do acordo no domínio da pesca seria benéfica para a União Europeia e a República da Guiné-Bissau.

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da Guiné-Bissau. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas, a Comissão recorreu a um consultor independente.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O projeto de regulamento não tem implicação financeira para o orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do protocolo do acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau e à decisão do Conselho relativa à sua celebração. O presente regulamento deve ser aplicado a partir do momento em que o exercício das atividades de pesca ao abrigo do acordo sejam possíveis, isto é, a partir da data de aplicação provisória do protocolo.

2019/0092 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,

n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 17 de março de 2008, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 241/2008[4], relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (a seguir designado por «acordo»)[5], que entrou em vigor em 15 de abril 2008 e que tem sido tacitamente renovado, encontrando-se ainda em vigor.

(2) O último protocolo do acordo caducou em 23 de novembro de 2017.

(3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo protocolo de aplicação do acordo (a seguir designado por «protocolo»). Na sequência das negociações, o protocolo foi rubricado em 15 de novembro de 2018.

(4) Em conformidade com a Decisão 2019/…/UE do Conselho[6], foi assinado em… [*inserir a data da assinatura*] o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau.

(5) Importa repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca estabelecidas pelo protocolo para o seu período de aplicação.

(6) O protocolo deve ser aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura para garantir um início expedito das atividades de pesca dos navios da União. Por conseguinte, convém estabelecer que o presente regulamento se aplicará igualmente a partir da mesma data,

---

4 Regulamento (CE) n.º 241/2008 do Conselho, de 17 de março de 2008, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (JO L 75 de 18.3.2008, p. 49).

5 JO L 342 de 27.12.2007, p. 5.

6 Decisão … (JO L ... de ..., p…) .

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «espécies altamente migratórias» as espécies constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, com exclusão da família dos *Alopiidae*, da família dos *Sphyrnidae* e das espécies seguintes: *Cethorinus maximus, Rhincodon typus, Carcharodon carcharias, Carcharinus falciformis, Carcharinus longimanus*.

Artigo 2.º

Possibilidades de pesca

As possibilidades de pesca estabelecidas no Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024) (a seguir designado por «protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros conforme indicado nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 3.º

Espécies demersais e pequenos pelágicos

As possibilidades de pesca para as espécies demersais e os pequenos pelágicos são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

1) No primeiro e no segundo anos de aplicação do protocolo, com base num sistema de esforço de pesca (tonelada de arqueação bruta, «TAB»):

a) Arrastões congeladores para camarão:

Espanha	2 500 TAB
Grécia	140 TAB
Portugal	1 060 TAB

b) Arrastões congeladores para peixes e cefalópodes:

Espanha	2 900 TAB
Grécia	225 TAB
Itália	375 TAB

c) Arrastões para pequenos pelágicos:

Espanha	3 500 TAB
Portugal	500 TAB
Lituânia	5 000 TAB
Letónia	5 000 TAB

Polónia	1 000 TAB

2) A partir do terceiro ano de aplicação do protocolo, com base num sistema que estabelece limites de captura por espécie (TAC):

a) Arrastões congeladores para camarão:

Espanha	1 650 toneladas
Grécia	100 toneladas
Portugal	750 toneladas

b) Arrastões congeladores para peixes:

Espanha	9 500 toneladas
Grécia	500 toneladas
Itália	1 000 toneladas

c) Arrastões congeladores para cefalópodes:

Espanha	1 200 toneladas
Grécia	150 toneladas
Itália	150 toneladas

d) Arrastões para pequenos pelágicos:

Espanha	3 900 toneladas
Portugal	700 toneladas
Lituânia	6 000 toneladas
Letónia	6 000 toneladas
Polónia	1 400 toneladas

Artigo 4.º

Espécies altamente migratórias

As possibilidades de pesca para as espécies altamente migratórias são repartidas do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores congeladores e palangreiros de superfície:

Espanha:	14	navios
França:	12	navios
Portugal:	2	navios

b) Atuneiros com canas:

Espanha	10	navios
França	3	navios

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da [*inserir a data da assinatura* do protocolo].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente